



Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta o art. 68-A na Lei Orgânica do município de Santo Augusto/RS, instituindo o orçamento impositivo.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica incluído o art. 68-A na Lei Orgânica do município de Santo Augusto, com a seguinte redação:

Art. 68-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão obrigatórias nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

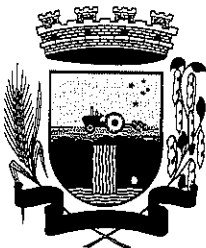
III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o re-

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”.

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº. 465, 4º Andar, Fone/Fax: 55 3781-3324 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br e-mail: ouvidoria@camara.santoaugusto.rs.gov.br



Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



manejo será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

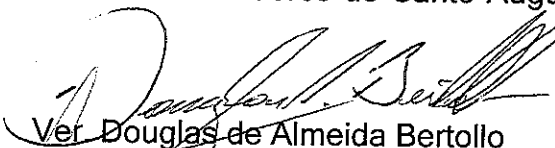
§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

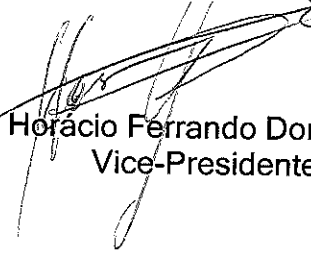
§ 8º Se for verificado que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

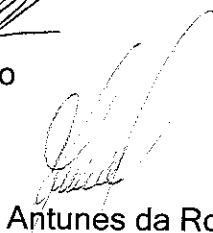
§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Mesa da Câmara de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 12 de dezembro de 2018.


Ver. Douglas de Almeida Bertollo
Presidente


Ver. Horácio Ferrando Dornelles
Vice-Presidente


Ver. Joel Antunes da Rosa
Secretário